



CONGRESSO NACIONAL SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2016

De **Plenário do Senado Federal**, Medida Provisória nº 710, de 4 de janeiro de 2016, que *“Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça, da Cultura, da Defesa, da Integração Nacional e do Turismo e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 1.472.650.000,00, para os fins que especifica”*.

Autor: **Poder Executivo**
Relator: **Senador ELMANO FÉRRER**

1 Relatório

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República adota e submete à apreciação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 1, de 2016 – CN (Aviso nº 1/2016, na origem), a Medida Provisória nº 710, de 4 de janeiro de 2016, que “abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça, da Cultura, da Defesa, da Integração Nacional e do Turismo e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 1.472.650.000,00, para os fins que especifica”.

O art. 167, §3º da Constituição Federal de 1988 estabelece que a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

A MPV 710, de 4 de janeiro de 2016, tem a finalidade de abrir crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça, da Cultura, da Defesa, da Integração Nacional e do Turismo e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 1.472.650.000,00, para os fins que especifica.



SF/16904.64009-15

Página: 1/8 24/02/2016 17:03:51

02eea37cf109ab2bfa348720688c02d1f41adf38





CONGRESSO NACIONAL SENADO FEDERAL

A referida medida provisória acrescentou os seguintes programas de trabalho, totalizando o montante de R\$ 1.472.650.000,00:

Ministério da Justiça

06.183.2081.7U23.6501 – R\$ 300.000.000,00

Ministério da Cultura

13.392.2027.2161.6501 – R\$ 85.000.000,00

Ministério da Defesa

05.153.2058.14SY.6500 – R\$ 95.500.000,00

Ministério da Integração Nacional

06.182.2040.22BO.6503 – R\$ 382.000.000,00

Ministério do Turismo

23.695.2076.20Y3.6500 – R\$ 10.000.000,00

Encargos Financeiros da União

28.846.0913.00OP.6500 – R\$ 600.150.000,00

À medida provisória foram apresentadas 10 emendas, no prazo regimental, conforme Anexo I ao presente documento.

É o relatório.

2 Voto do Relator

A teor do art. 5º, caput, da Res. nº 01, de 2002 – CN, a manifestação desta Casa deve realçar os aspectos de constitucionalidade, inclusive os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da obrigatoriedade de encaminhamento de documento expondo a motivação da medida provisória.



SF/16904.64009-15

Página: 2/8 24/02/2016 17:03:51

02eea37cf109ab2bfa348720688c02d1f41adf38





CONGRESSO NACIONAL SENADO FEDERAL

2.1 Dos Aspectos de Constitucionalidade e Pressupostos de Relevância e Urgência

Em relação ao critério de relevância, previsto no art. 62 da Constituição Federal, ao critério de imprevisibilidade, previsto no art. 167, §3º da Constituição Federal e ao critério de urgência, previsto tanto no art. 62 quanto no art. 167 da Constituição Federal, temos que, com respeito:

- Ao Ministério da Justiça, o referido crédito possibilitará a aquisição de equipamentos de proteção individual para atuação da Força Nacional de Segurança Pública, a implantação de soluções de informática, de verificação de pessoas e de vídeo-monitoramento para a segurança nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, bem como a contratação de serviços e a aquisição de equipamentos voltados ao suporte operacional à atuação das Forças Policiais no referido evento. Verifica-se a evidente relevância, tendo em vista a magnitude que são os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos. A urgência se justifica pela proximidade dos jogos. Contudo, a ciência do Rio de Janeiro como sede dos referidos jogos existe desde 2009, o que não justifica a caracterização como despesas imprevisíveis, o que impediria a utilização de medida provisória para abrir os referidos créditos extraordinários.

- Ao Ministério da Cultura, o crédito permitirá a realização de atividades culturais com grupos artísticos nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016. O objetivo é organizar ações que constituam uma plataforma inovadora de visibilidade cultural das cidades por onde passará a tocha olímpica e, sobretudo, do Rio de Janeiro. Resta assente a importância cultural dessas atividades, tendo em vista a visibilidade global proporcionada por este evento. A urgência se justifica pela proximidade dos jogos. Como, inicialmente, essas despesas deveriam ser realizadas pela prefeitura do Rio de Janeiro, pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, e só no segundo semestre de 2015 foram assumidas parcialmente pelo Governo Federal, entende-se caracterizada a imprevisibilidade, requisito autorizativo para abertura de crédito extraordinário.

- Ao Ministério da Defesa, o presente crédito viabilizará a realização de ações visando manter a garantia da lei e da ordem na defesa do território e do patrimônio nacionais durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, por intermédio de iniciativas de Comando e Controle, Defesa Nacional, Policiamen-



SF/16904.64009-15

Página: 3/8 24/02/2016 17:03:51

02eea37cf109ab2bfa348720688c02d1f41adf38





CONGRESSO NACIONAL SENADO FEDERAL

Ostensivo, Prevenção de Incidentes e ao Terrorismo, e Segurança, Vigilância e Controle de Acesso. Percebe-se aqui uma nítida relevância, tendo em vista o atual panorama do terrorismo mundial. A urgência se justifica pela proximidade dos jogos. Porém, a ciência do Rio de Janeiro como sede dos referidos jogos existe desde 2009, o que não justifica a caracterização como despesas imprevisíveis, o que impediria a utilização de medida provisória para abrir os referidos créditos extraordinários.

- Ao Ministério da Integração Nacional, o crédito permitirá o atendimento às populações vítimas de desastres naturais, notadamente nos casos reconhecidos pelo Governo Federal como situação de emergência ou estado de calamidade pública, tendo por consequência os riscos a que a população está exposta. Nesse sentido, serão alocados recursos para intervenções de resposta a desastres, tais como as seguintes: a) disponibilização de cestas básicas, kits para higiene e limpeza, colchões e outros itens para socorro e assistência; e b) promoção do abastecimento de água para consumo, mediante distribuição de água em carros-pipa pelo Governo Federal. A relevância dessa finalidade é evidente, uma vez que são conhecidas as consequências que os desastres naturais vêm proporcionando às vítimas. Em relação à urgência, não vislumbramos sua caracterização, uma vez que se trata de medida preventiva, podendo se adequar aos trâmites legislativos normais. Também não se caracteriza como despesas imprevisíveis, uma vez que os desastres naturais no Brasil são recorrentes, sendo de notório conhecimento a ocorrência deles todos os anos, o que também não justifica a abertura desses créditos por meio de medida provisória.

- Ao Ministério do Turismo, a medida viabilizará ações de logística no projeto de revezamento da tocha olímpica, percorrendo cerca de 300 cidades até chegar ao Rio de Janeiro no dia da cerimônia de abertura dos Jogos Olímpicos Rio 2016, aproximando a população brasileira dos jogos e, portanto, promovendo o turismo nos destinos percorridos pela tocha. Aqui, também evidente a relevância, tendo em vista a visibilidade que o caminho percorrido pela tocha olímpica possui. A urgência se justifica pela proximidade dos jogos. Porém, a ciência do Rio de Janeiro como sede dos referidos jogos existe desde 2009, o que não justifica a caracterização como despesas imprevisíveis, o que impediria a utilização de medida provisória para abrir os referidos créditos extraordinários.



SF/16904.64009-15

Página: 4/8 24/02/2016 17:03:51

02eea37cf109ab2bfa348720688c02d1f41adf38





CONGRESSO NACIONAL SENADO FEDERAL

- Aos Encargos Financeiros da União, o crédito permitirá o atendimento de despesas com a integralização de cotas da primeira parcela da constituição do Novo Banco de Desenvolvimento – NBD, cujo acordo foi aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 131, de 3 de junho de 2015. A relevância dessa medida também se justifica, tendo em vista o objetivo de cumprir acordo internacional. Também podemos observar o critério da urgência, uma vez que o vencimento da primeira parcela de integralização de cotas venceu dia 03/01/2016, e o não pagamento pode acarretar a perda do poder de voto do Brasil no Conselho de Diretores do NBD. Porém, percebe-se que o referido acordo foi celebrado em 15 de julho de 2014, e o Decreto Legislativo que aprovou o acordo foi publicado em 3 de junho de 2015, o que possibilitaria que essa dotação estivesse no próprio projeto de lei orçamentária anual para 2016, não se caracterizando como despesas imprevisíveis, não justificando sua abertura por meio de crédito extraordinário.

2.2 Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, haja vista que o escopo da Nota Técnica é tão somente aferir a conformação dos termos da Medida Provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentárias e financeiras.

Na análise da Medida Provisória nº 710 não se vislumbra contrariedade às normas orçamentárias e financeiras vigentes, quais sejam: Lei nº 4.320/1964; Lei nº



SF/16904.64009-15

Página: 5/8 24/02/2016 17:03:51

02eea37cf109ab2bfa348720688c02d1f41adf38





CONGRESSO NACIONAL SENADO FEDERAL

Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e Lei Orçamentária Anual em vigor.

Convém registrar que a Constituição Federal, conforme depreende-se do disposto no inciso V do art. 167, não exige a indicação da origem dos recursos quando da abertura de crédito extraordinário.

Os recursos que suportam a abertura do crédito estão classificados como Despesas Primárias Discricionárias (RP 2) e, portanto, elevam as despesas primárias para o corrente exercício em R\$ 1.472.650.000,00. As necessárias compensações deverão, portanto, ser consideradas no processo de contingenciamento, de modo a garantir as metas fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o corrente exercício (Lei nº 13.242, de 30/12/2015).

2.3 Do Mérito

No mérito, nota-se que o crédito extraordinário destina recursos para o atendimento de despesas relevantes. A urgência e a imprevisibilidade não estão caracterizadas para todas as necessidades, conforme explicado no item 2.1 deste relatório.

2.4 Do Cumprimento do § 1º do art. 2º da Res. nº 01, de 2002

A Exposição de Motivos nº 244/2015, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a Mensagem, contém as informações necessárias para o entendimento das razões que motivaram a edição da medida provisória.

2.5 Das Emendas

Com relação às 10 (dez) emendas apresentadas, em que pese o indiscutível mérito das propostas oferecidas pelos nobres parlamentares, tivemos que indicar para inadmissão 7 (sete) delas, conforme consta no Anexo I.

As Emendas 00001, 00002, 00003, 00004, 00005, 00009 e 00010 solicitam o remanejamento de dotações constantes do crédito para novas programações. De acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, porém, às medidas provisórias de crédito extraordinário “somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente.”



SF/16904.64009-15

Página: 6/8 24/02/2016 17:03:51

02eea37cf109ab2bfa348720688c02d1f41adf38





CONGRESSO NACIONAL SENADO FEDERAL

Além disso, optamos por rejeitar as emendas de números 00006, 00007 e 00008, por entender que seu atendimento prejudicaria a execução de relevantes ações orçamentárias relacionadas no Anexo do crédito extraordinário aberto.

2.6 Conclusão

Diante de todas as razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 710, de 4 de janeiro de 2016, atende parcialmente aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção, e, no mérito, pela sua relevância, somos por sua aprovação nos termos propostos pelo Poder Executivo e aprovados pela Câmara dos Deputados, tendo-se por inadmitidas as emendas nºs 00001 a 00005, 00009 e 00010, e rejeitada as emendas nº 00006, 00007 e 00008.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Senador Revisor **ELMANO FÉRRER**
Relator

Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente



SF/16904.64009-15

Página: 7/8 24/02/2016 17:03:51

02eea37cf109ab2bfa348720688c02d1f41adf38





CONGRESSO NACIONAL SENADO FEDERAL

Anexo I (Ao Parecer nº , de 2016)

Medida Provisória nº 710, de 2015 – Demonstrativo de que trata o art. 70, inciso III, alínea c, da Res nº 1, de 2006 – CN, combinado com o art. 46, parágrafo único, do Regulamento Interno da CMO.

| Emenda | Autor | Resumo | Parecer |
|--------|----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| 0001 | Dep. Helio José | Aloca recursos referentes a promoção da cultura brasileira nos jogos olímpicos e paraolímpicos Rio 2016 no Distrito Federal. | Inadmitida, por contrariar o art. 111 da Res. nº 01, de 2006 — CN. |
| 0002 | Sen. Rose de Freitas | Destina recursos para a compra de Roupas Típicas e Instrumento Musicais para preservação da cultura Pomerana/Aiemã, bem como a cultura Brasileira em Município no Estado do Espírito Santo. | Inadmitida, por contrariar o art. 111 da Res. nº 01, de 2006 — CN. |
| 0003 | Sen. Rose de Freitas | Visa atender os municípios em situação de emergência/calamidade pública, atingidos por seca ou enchentes bem como os municípios atingidos com a Lama da Barragem de Mariana/MG. | Inadmitida, por contrariar o art. 111 da Res. nº 01, de 2006 — CN. |
| 0004 | Sen. Rose de Freitas | Visa incluir recursos para apoiar junto aos municípios da Região da Grande Vitória, a elaboração e implementação de projetos multisetoriais de prevenção, com objetivo de enfrentar a violência, a criminalidade e a discriminação de credo, etária, gênero, raça e orientação sexual, bem como promover os espaços de convivência pacífica por meio de profissionais de segurança pública, com a sociedade civil organizada, lideranças comunitárias e comunidade, de forma geral, com enfoque especial em crianças, adolescentes e jovens, na participação e gestão da segurança pública. | Inadmitida, por contrariar o art. 111 da Res. nº 01, de 2006 — CN. |
| 0005 | Sen. Rose de Freitas | Visa atender os municípios em situação de emergência/calamidade pública, atingidos por seca ou enchentes bem como o municípios atingidos com a Lama da Barragem de Mariana/MG.. | Inadmitida, por contrariar o art. 111 da Res. nº 01, de 2006 — CN. |
| 0009 | Dep. Ademir Camilo | Garantir, a municípios localizados no Estado de Minas Gerais, o atendimento às populações vítimas de desastres naturais, notadamente nos casos reconhecidos pelo Governo Federal como situação de emergência ou estado de calamidade pública, tendo por consequência os riscos a que a população está exposta. | Inadmitida, por contrariar o art. 111 da Res. nº 01, de 2006 — CN. |
| 0010 | Dep. Ademir Camilo | Garantir a construção do aeroporto de Teófilo Otoni/MG, devido à importância comercial e turística do Município. | Inadmitida, por contrariar o art. 111 da Res. nº 01, de 2006 — CN. |



SF/16904.64009-15

Página: 8/8 24/02/2016 17:03:51

02eea37cf109ab2bfa348720688c02d1f41adf38

